

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE
ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ACRE:**

Edital Pregão Eletrônico SRP nº 524/2025

COMPRASGOV nº 90524/2025

CONCEITO ESCRITÓRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 20.250.792/0001-60, com sede na Av. Goiás, s/nº, Qd.78, Lt.19, Centro, Fazenda Nova-GO, CEP: 76.220-000, neste ato representada pelo Sr. André Augusto Azeredo Costa, brasileiro, empresário, devidamente inscrito no CPF sob o nº 013.612.451-82, ao final assinado, **VEM**, tempestivamente, com o devido acata a presença de Vossa Senhoria para apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela empresa **MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA.**, arrimando-se nas seguintes razões de fato e direito:

Cumpridas as formalidades legais e de praxe, requer deste culto Pregoeiro se digne em IMPROVER o referido recurso, por ser medida de direito e inteira JUSTIÇA.

I – DAS RAZÕES PARA O IMPROVIMENTO DO RECURSO:

Trata-se de Processo Licitatório correspondente a modalidade Pregão Eletrônico, pelo tipo menor preço, cujo objeto é a aquisição de:

Unidades: 5

VEÍCULO TIPO VAN rodoviário; Capacidade para transportar 21 pessoas (01 motorista + 20 passageiros); Zero Km; Ano de fabricação mínima do ano da assinatura do contrato; cor: branca; com tração traseira; motor com 04 (quatro) cilindros, movido a Diesel; Potência de 170 CV; câmbio manual de 6 marchas; com teto alto; Tanque de combustível original do chassi com capacidade de 71 litros; direção elétrica original de fábrica; Freios ABS; Airbag; ar condicionado frontal e traseiro; Insulfilm nos vidros laterais de acordo com as normas do CONTRAN; cinto de segurança para o motorista e passageiros; Poltrona do motorista com apoio para cabeça; tacógrafo; Sistema de multimídia com com câmera de ré; Todos os equipamentos de segurança exigidos por Lei (triângulo, chave de roda, pneu reserva, etc); Atender as exigências do PROCONVE. O veículo deverá ser entregue devidamente licenciado e emplacado como veículo oficial do ISE/AC e Adesivagem/Plotagem conforme padrão dos veículos oficiais do Estado do Acre.

No tramitar normal do certame, a ora RECORRIDA foi declara vencedora, por ter apresentado o melhor preço, sendo, ao fim, habilitada.

E inconformada com a r. decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou a ora RECORRIDA, por ter apresentado o menor preço e, principalmente, por ter apresentado os documentos conforme determinado ao Edital, intentou a RECORRENTE com o recurso com objetivo de ver inabilitada a RECORRIDA, sob o fundamento simples de que:

- a) – que a empresa recorrida, de forma ardilosa, teria se declarado como ME/EPP, e utilizou do benefício de Micro Empresa para cobrir a oferta da empresa recorrente;

b) – que ao analisar os contratos assinados com o governo, no ano calendário vigente, constatou-se que ela ultrapassou consideravelmente os limites estabelecidos, inclusive para empresas de pequeno porte, conforme estipulado no ART. 3º, I e II da Lei 123/2006.

Veja que a RECORRENTE, sem encontrar uma saída legal para inabilitar a RECORRIDA, de forma ardilosa, passou a atuar sorrateiramente para levar este PREGOEIRO(A) a erro, e levar a inabilitação da VENCEDORA.

Para a RECORRENTE a RECORRIDA teria ultrapassada os limites de faturamento para ser enquadrada como MICROEMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTO, ao ilusório argumento de que os contratos assinados por ela, neste ano, somariam valores muito superiores aos previstos em lei.

Entretanto Nobre Julgador, tal argumento cai por terra em si mesmo, uma vez que a própria RECORRENTE diz que a RECORRIDA assinou contratos com diversos entes administrativos, e que a soma daria valores altíssimos.

Agora, cabe esclarecer que vencer uma licitação, assinar um contrato com a administração pública, não significa que a empresa já faturou os valores representados nos instrumentos licitatórios. O faturamento somente ocorrerá, se a Administração emitir a Nota de Empenho, que é uma expectativa de direito, e o contrato foi cumprimento para o seu recebimento.

Veja bem, contrato administrativo apenas gera uma expectativa de direito, que necessita, para complementa-lo, de uma ordem de fornecimento, momento em que as partes passam a ter obrigações mutuas.

Ora, o contrato, incluindo a ata de registro de preço, dependeria do implemento de uma condição suspensiva, a manifestação de vontade do ente administrativo, a chamada ordem de fornecimento. As **ordens de fornecimentos** ou os contratos sacados da Ata é que são, esses sim, **contratos administrativos**.

Com isso, se a contratada fica na dependência de uma ordem de fornecimento, e caso Administração contratante resolva, por conveniência, em não solicitar o objeto, a contratada não será obrigada a entregar e, por consequência, não faturará.

Então, o enquadramento de uma empresa como micro ou pequena empresa, dependerá do seu faturamento, receita bruta, no ano calendário, senão veja o que determina a lei 123/2006:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte**, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, **aufira**, em **cada ano-calendário**, **receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais);
e

II - o caso de empresa de pequeno porte, **aufira**, em **cada ano-calendário**, **receita bruta** superior a **R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

§ 1º Considera-se **receita bruta**, para fins do disposto no *caput*, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o

preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.” (Destaques nosso)

Veja que no § 1º, acima transcrito, que a lei descreve o que considera como receita bruta, que na verdade é o resultado da venda ou do preço recebido pelo serviço, e não simplesmente um contrato administrativo assinado, que gera apenas uma expectativa de direito.

Desta feita, embora a lei de licitação fale em “celebração de contrato” no § 2º, do art. 4º, de Lei 14.133/2021, por sua vez, a Lei 123/2006 estabelece como critério de enquadramento o AUFERIMENTO de “receita burta” máxima.

Ou seja Nobre Julgador, somente poderá falar que uma empresa teve faturamento, a partir do momento que ela receber os valores, enquanto não, é uma mera expectativa.

Desta forma, a ora RECORRIDA encontra-se enquadrada como **MICROEMPRESA**, como restou devidamente comprovada pela **Certidão Simplificada**, porque o seu faturamento no ano anterior, e até o presente momento, assim a permitiu.

[illegible]

[illegible]

Essa certidão é um extrato atualizado que contém, entre outras informações, o porte empresarial da empresa (ME, EPP ou Normal) e a sua situação cadastral.

Se a RECORRIDA apresentou a Certidão Simplificada, devidamente atualizada, comprovando o enquadramento como MICROEMPRESA, e não há qualquer prova a demonstrar a falsidade desse documento, não cabe qualquer outro questionamento.

O recurso apresentado pela RECORRENTE não passa de um questionamento hipotético, e que caberá, em futuro, caso a empresa venha a faturar acima dos valores permitidos pela lei, o reequadramento, não agora, e não como quer a RECORRENTE.

O enquadramento de uma empresa como microempresa (ME) é feito por auto declaração da empresa, sob as penas da lei, informando que ela atende aos requisitos de receita bruta anual. Esse enquadramento é registrado e comprovado por meio de documento emitido pela Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, o que confere a condição de ME, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006.

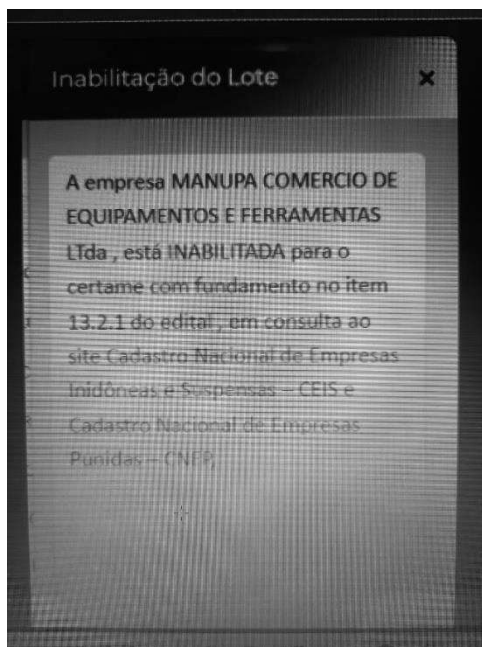
E cabe esclarecer, que o enquadramento será feito considerando o faturamento do ano anterior. Nesse ponto, se a empresa apresentou a Certidão Simplificada comprovando o enquadramento como MICROEMPRESA, significa que no ano anterior o seu faturamento

encontrava-se dentro do limite previsto em lei, agora, se no presente ano, o faturamento aumentar acima dos limites previstos em lei, no próximo ano, deverá ocorrer o reenquadramento, passando para Empresa de Pequeno Porte ou não.

Assim, o que importa que a RECORRIDA encontra-se enquadrada como MICROEMPRESA e não há qualquer irregularidade nisso.

Agora, de outra banda, já não pode dizer o mesmo da empresa ora RECORRENTE MANUPA.

A despeito da RECORRENTE MANUPA tentar desqualificar a empresa ora RECORRIDA, como se pode notar em outro certamente, à ela foi imposta a mais gravosa das sanções, senão veja:



[illegible][illegible]

ENCARGOS E TAXAS DE PARTICIPANTE 809) 445.900,00

O detentor da melhor oferta da etapa de lances é MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA

O detentor da melhor oferta é CONCEITO ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA inabilitada. Motivo: A empresa MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA, está INABILITADA para o certame com fundamento no item 13.2.1 do edital, em consulta ao site Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP.

PARA PARTICIPANTE 200: Fica a empresa CONCEITO ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA convocada a apresentar a proposta readequada e o catálogo/ ficha técnica para o item ofertado.

PARA PARTICIPANTE 200: até 02/07/2025 16:31

Veja que a RECORRENTE MANUPÁ foi inabilitada por ter registrada contra ela, sanção de impedimento de licitar / inidoneidade.

Portanto, Nobre Julgador, como se pode ver, a empresa RECORRENTE encontra-se impedida de licitar, e quer, agora, ver a inabilitação da RECORRIDA que apresentou toda a documentação e o menor preço.

Portanto, inabilitar a empresa que apresentou o **MENOR PREÇO**, que atende ao interesse desta Administração e ao tipo de licitação, ao argumento falacioso de que a vencedora não poderia ser enquadrada como MICROEMPRESA, é desconsiderar todo o arcabouço jurídico nacional, inclusive o entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Assim, o improvimento do recurso é medida de justiça.

II – DA HABILITAÇÃO:

Segundo a melhor doutrina o vocábulo habilitação indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração e, resumidamente, consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de um sujeito para contratar com a Administração Pública. E essa habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório.

O professor Marçal Justen Filho em sua obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., Ed. Dialética, SP-2004, é preciso em seu ensinamento quanto comenta a respeito da habilitação, notadamente da qualificação técnica.

Para o autor, a **exigência para a habilitação é a mínima**, senão veja o seu entendimento:

“Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer *indiciários*, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. (...). É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.” (Pág. 296).

“Tem de interpretar-se a Lei nº 8.666 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se como necessária e útil para aquele caso concreto. Isso significa, inclusive, reputar que o elenco da Lei contempla um limite máximo de exigência, não um limite mínimo. A Administração não é obrigada a exigir, no caso concreto, todos os requisitos de habilitação referidos nos arts. 27 e seguintes. Alguns são imprescindíveis em todos os casos. Mas há requisitos cuja exigência é facultativa, dependendo das circunstâncias. Existe, portanto, margem de discricionariedade para a Administração. Caber-lhe-á adotar a melhor alternativa, o que significa dimensionar os requisitos de habilitação segundo as peculiaridades do contrato a ser executado.” (Pág. 299).

“Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório.” (Pág. 300).

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”. (Pág. 302).

“Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinado a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que ‘não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8.666:93’ (REsp 402.711-SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.6.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.” (Pág. 302).

“A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. (...)” (Pág. 317).

“7) Comprovação da Aptidão para Desempenho (inc. II)

A Lei alude à comprovação da aptidão para execução do objeto licitado. Essa aptidão pode derivar de inúmeros fatores, tais como o domínio de técnicas específicas, a existência de pessoal especializado, a disponibilidade de equipamentos apropriados e assim por diante.” (Pág. 319).

Portanto, não resta dúvida que a documentação encaminhada pela RECORRIDA comprova a habilitação exigida no Edital, devendo o recurso ser julgado improvido.

III – DO PEDIDO:

DIANTO DO EXPOSTO, em garantia aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, o julgamento objeto e o da isonomia, REQUER a recorrente que, conhecendo do recurso, julgue-o IMPROVIDO para MANTER a r. decisões que a habilitou a RECORRIDA.

Provar-se-á o alegado, por todos os meios permitidos em direito, notadamente por documentos, perícias, oitiva de testemunhas etc.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Fazenda Nova/Go, 21 de novembro de 2025.



ANDRÉ AUGUSTO AZEREDO COSTA

SÓCIO/PROPRIETÁRIO

RG: 4914650 SSP/GO CPF: 013.612.451-82

CONCEITO ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME.

CNPJ: 20.250.792/0001-60 / INSC. ESTADUAL: 10.745.688-5

FONE 062 – 3382-1137 // 062 – 9.9122 -2233

20.250.792/0001-60

CONCEITO ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E
SERVIÇOS LTDA-ME

Av. Goiás s/nº Qd.78 Lt.19 Sala 02
Setor Central

CEP 76.220-000

FAZENDA NOVA - GO